



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 11474/19

Prefeitura Municipal de Patos. Licitação. Pregão Presencial nº 1040/2019. Regularidade Acompanhamento da Execução do Contrato no Processo de Acompanhamento de Gestão do Município. Recomendação.

A C Ó R D ã O AC2-TC – 02044/20

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-11474/19.**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de Patos.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 1040/2019.
4. Valor dos Contratos: R\$ 3.114.117,52 (Três milhões, cento e catorze mil, cento e dezessete reais e cinquenta e dois centavos).
5. Objeto do Procedimento: Registro de Preços para contratação de empresa especializada no serviço de gerenciamento da frota de veículos (próprios e locados) e das máquinas vinculadas à Prefeitura Municipal de Patos, visando o abastecimento dos mesmos em uma ampla rede credenciada de postos de combustível, em especial nas Cidades de Patos, João Pessoa, Campina Grande e Recife, através de cartão magnético, bem como o controle dos respectivos abastecimentos e consumo de combustíveis.
6. Autoridades Responsáveis : Francisco de Sales Mendes (Ex-prefeito), Antônio Ivanês de Lacerda (Prefeito); Umberto Joubert de Moraes Lima (Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde), Francisca Lavor Furtado (Gestora do Fundo Municipal de Saúde) e Josemilla Maria Gomes da Nóbrega Candeia (Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social).

RELATÓRIO

Em relatório inicial (fls. 527/534) o Órgão Técnico destacou diversas irregularidades.

Defesas apresentadas por meio dos documentos TC. nº 53630/20 e 59505/20.

Em sede de relatório de defesa, fls. 755/769, a Auditoria relatou as seguintes eivas/sugestão:

- a) Pesquisa de Preços irregular;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) Disposição irregular no edital irregularmente permite prorrogar o contrato para além do limite anual;
- c) A contratada deve ser remunerada tão-somente pelo serviço que presta, gerenciamento de frota, e não pelo fornecimento dos bens de consumo
- d) Notas fiscais emitidas em nome da gerenciadora, que não fornece a mercadoria (combustíveis), e declara não cobrar nenhum valor pelo complexo serviço de gerenciamento prestado, e ainda ofertar desconto de 1,8% sobre o preço da bomba;
- e) A contratada, única participante do certame, não detém dentre as suas atividades cadastradas na Receita Federal, o gerenciamento de frota, visando o abastecimento dos veículos em uma ampla rede credenciada de postos de combustível;
- f) Primeiro e segundo aditivos irregulares, pois o fornecimento de bem de consumo afasta a possibilidade de enquadramento como serviço de natureza continuada;
- g) Questões inerentes a execução da despesa deverão ser monitoradas no Acompanhamento de Gestão de 2020.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 1388/20, escrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 772/777, argumenta, em síntese:

- Com relação ao item "a", "apesar de não ser o método mais indicado, posto não ter havido um estudo elaborado para se obter um cálculo com rigor científico, o critério objetivo adotado não chega a inquinar de nulidade a pesquisa de preços";

- No que tange aos itens "b" e "f", (...) "esse é um contrato híbrido, que merece atenção especial (...) Outros Tribunais de contas Estaduais e o TCU vêm acatando essa linha de entendimento e admitindo a possibilidade de serem feitas prorrogações aos contratos de fornecimento - desde que estes tenham natureza contínua - e que os atos sejam devidamente fundamentados, especificando-se caso-a-caso";

- Quanto aos itens "c" e "d" (...) "trata-se de quarteirização de serviços, ou seja, uma empresa gerenciadora é uma intermediadora de serviços. Portanto, manterá com a Administração um contrato de prestação de serviços, pois ela é quem participa do certame e apresenta a documentação de habilitação. Portanto, é incorreto entender que a gerenciadora apenas ser paga pelos serviços de gerenciamento prestados (...) Por esse sistema, as notas fiscais são emitidas em nome da Administração, e não da gerenciadora. Entretanto, são pagas pela gerenciadora, que emite uma nota fiscal, esta sim, paga pela Administração, para liquidação final e mensal".

Já referente ao item "e", (...) "ao observar o cartão CNPJ, resta evidente o CNAE 74.90-1-04, que diz respeito à "Atividade de intermediação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

agenciamento de serviços e negócios em geral", o que abrange o objeto licitatório em questão".

Ao final, o *Parquet* opina pela:

- a) **REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 01040/2019, pela qual a Prefeitura Municipal de Patos realizou Registro de Preços para Contratação empresa especializada no serviço de gerenciamento da frota de veículos;
- b) **ENCAMINHAMENTO** da análise de execução contratual ao acompanhamento de gestão 2020.

É o relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator **vota** pelo (a):

1. *REGULARIDADE* do Pregão Presencial nº 1040/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos;
2. *ENCAMINHAMENTO* as informações relativas a execução da despesa contratual ao processo de acompanhamento de gestão 2020, do Município de Patos;
3. *RECOMENDAÇÃO* à atual gestão da Prefeitura de Patos que adote uma memória de cálculo que guarde melhor relação com suas peculiaridades.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 11474/19 e considerando o posicionamento nos Relatórios do Órgão Técnico e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR** o Pregão Presencial nº 1040/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos;
2. **ENCAMINHAR** as informações relativas a execução da despesa contratual ao processo de acompanhamento de gestão 2020, do Município de Patos;
3. **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura de Patos que adote uma memória de cálculo que guarde melhor relação com suas peculiaridades.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 03 de novembro de 2020.

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 10:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 08:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2020 às 09:09



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO